

Id:0F8BDCFB7490359



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA
ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 24/2023

Regulamenta o controle de ruídos e sua fiscalização no âmbito do município.

O prefeito municipal de Jerumenha – PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte DECRETO:

Art. 1º - O controle de ruídos emitidos no Município de Jerumenha - PI fica regulamentado nos termos deste decreto.

Art. 2º - Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na Lei;

II - meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico naturais nele contidos, até o limite do território passíveis de serem alterados pela atividade humana;

III - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

VI - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de

um segundo ou mais;

VIII - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

IX - vibração: movimentos oscilatórios, transmitidos por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

X - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XI - nível de som dB (A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XII - zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;

XIII - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XIV - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

a) - coloque em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;

b) - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) - ultrapasse os níveis fixados na Lei.

Art. 4º - O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, é de 70 (setenta), em horário diurno, e 60 (sessenta), em horário noturno.

Parágrafo Único: A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 5º - Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com emissão ou emissão de som ou ruído acima de 70 (setenta) decibéis, deverá obter a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo Único: Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, a Secretaria de Meio Ambiente deverá estabelecer na autorização as condições, critérios e

horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município o exercício do poder de polícia para a realização de fiscalização dos níveis de ruídos emitidos no município, compreendendo estabelecimentos comerciais, moradias, casas de show, carros de som e outros meios emissores de ruídos encontrados no município.

§1º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a aplicação das seguintes penalidades às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo deste decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito, na primeira infração;

II - multa no valor de 1 (um) a 8 (oito) Valores de Referência Municipal - VRM, na segunda infração;

a) O Valor de Referência Municipal - VRM a ser utilizado como parâmetro para cobrança da multa será o vigente à data da segunda notificação.

III - interdição temporária ou definitiva da atividade, em caso de reincidência, ou a depender da circunstância gravosa do caso.

§2º - Os frutos das multas aplicadas no exercício do poder de polícia regulamentado neste decreto serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, observando-se o que dispõe a lei municipal nº 05/2023.

§3º - Para o exercício da fiscalização, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizará decibelímetro, atendidas as normas técnicas aplicáveis, especialmente a NBR 10.151/2019 ou outra que vier a sucedê-la.

Art. 7º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observar-se-á a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 1º - Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator, por meio de termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2º - As multas poderão ser reduzidas em até 60% (sessenta por cento) do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada.

§ 3º - A autoridade fiscal, a depender da circunstância da ocorrência verificada, poderá aplicar cumulativamente entre si as penas previstas no §1º do artigo anterior.

Art. 8º - Os técnicos do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo Poder Público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único: Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Jerumenha – PI.